



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0026187-63.2003.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *7ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
01 Apelante : *Liberty Seguros S/A.*
Advogado : *Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PB nº 20.397).*
02 Apelante : *Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas).*
Advogado : *Humberto Malheiros Gouvêa (OAB/PB 11.545).*
Apelado : *Maria Nazaré Berto da Silva e outros.*
Advogados : *Severino Ferreira da Silva (OAB/PB nº 4.137).*

**APELAÇÃO DA PRIMEIRA RECORRENTE.
AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal, pois inexistente necessidade de a parte ré buscar reforma de decisão, com o fito de atingir objetivo já alcançado.

**APELO DO SEGUNDO RECORRENTE. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO.
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RELATIVAMENTE A TERCEIRO USUÁRIO OU
NÃO USUÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
PASSAGEIRO ARRASTADO AO TENTAR SUBIR
NO ÔNIBUS DA EMPRESA PROMOVIDA.
COMPROVAÇÃO. CONDUTA COMISSIVA E NEXO
DE CAUSALIDADE COMPROVADOS.
AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA
VÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. VALOR
QUE REFLETE A RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO.
MINORAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO.**

- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal”.

- Ao concessionário de serviço público, por seu turno, caberá demonstrar a falta denexo causal, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a força maior, a fim de ilidir a sua responsabilidade, de nada lhe adiantando provar que não teve culpa. Havendo o nexode causalidade entre o dano e a ação ou omissão do poder público, configurada estará a responsabilidade do transportador/concessionário de serviço público.

- A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, não conhecer do apelo da primeira recorrente e negar provimento ao recurso do segundo recorrente, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **Liberty Seguros S/A e Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas)**, hostilizando sentença oriunda do Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital prolatada nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais** movida, inicialmente, por **José Cassimiro da Silva** em face das partes ora apelantes.

Na exordial, José Cassimiro da Silva alegou, em suma, que no dia 30 de janeiro de 2003 - ao subir pela porta traseira de um dos veículos da promovida Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas) - fora arrastado por vários metros até atingir a frente de um prédio. Aduziu, ainda, que o condutor do veículo da parte promovida não lhe prestou socorro, esvaindo-se do local do acidente.

Narrou que, após o sinistro, fora socorrido por viatura do Corpo de Bombeiros e levado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde fora constatado que o promovente apresentava fratura de membro superior, costelas quebradas e perfuração no pulmão.

Sustentou que ainda não estava recuperado das lesões, suportando diversos gastos com transportes e medicamentos, ao passo que restava impossibilitado de trabalhar.

Ao final, pugnou pela condenação da parte promovida em indenização por danos morais, bem como em indenização correspondente aos dias que deixou de trabalhar em decorrência do sinistro, no valor de R\$ 81.760,00 (oitenta e um mil reais e setecentos e sessenta reais).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação (fls. 22/27), arguindo, em preliminar, a denúncia à lide da seguradora Liberty Paulista, bem como a inépcia da inicial.

No mérito, alegou que o autor deixou de detalhar dados importantes, tais como a placa do veículo e o nome do motorista que conduzia o veículo. Asseverou, assim, que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, bem como a inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta da parte promovida.

Réplica impugnatória (fls. 32/33)

Certidão de óbito do autor José Cassimiro da Silva (fls. 41).

Às fls. 47, Maria Nazaré Berto da Silva, Dean Berto da Silva e Deorges Berto da Silva, viúva e filhos do *de cujos*, requereram a habilitação nos autos.

Pedido de habilitação deferido (fls. 113), reconhecendo a esposa e filhos do falecido como seus sucessores processuais.

Às fls. 368, o magistrado de base chamou o feito a ordem, determinando a citação da litisdenunciada Liberty Seguros.

Citada, a Liberty Seguros apresentou contestação (fls. 377/396), asseverando, inicialmente, que eventual condenação da promovida deveria observar os limites e valores do contrato de seguro celebrado entre a réu e a listisdenunciada.

Seguindo suas argumentações, asseverou que *“ao contrário do que tenta configurar o denunciante, a responsabilidade pelo acidente ocorrido é tão somente do demandado, restando à seguradora apenas a reposição em caso de eventual condenação do segurado, respeitados os limites do seguro contratado”*.

Dessa forma, aduziu não ter responsabilidade indenizatória diretamente com a parte autora, mas apenas com o segurado, através de eventual reembolso.

Sustentou, pois, que caso a eventual condenação da parte promovida superasse o valor contratado, a seguradora não estaria obrigada a indenizar o segurado em valor maior do que o contratado.

Discorreu, ainda, sobre a inexistência de danos de ordem moral e o dever de se observar razoabilidade do *quantum* indenizatório eventualmente arbitrado.

Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, e, pelo princípio da eventualidade, que caso houvesse condenação da parte promovida, fossem respeitados os limites da responsabilidade da seguradora denunciada nos termos da apólice contratada.

Réplica impugnatória (fls. 403/404).

Termo de audiência (fls. 420/423), oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações Finais apresentadas às fls. 426/428 e às fls. 429/431.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 442/451), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“À luz do exposto, na lide principal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para condenar o promovido REUNIDAS-UNIDAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1%, fluindo a partir do evento danoso – (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento – (Súmula 362 do STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios na modalidade pro rata, face a sucumbência recíproca das partes.

Por outro lado, na lide secundária, condeno a LIBERTY SEGUROS S/A a ressarcir o listisdenunciante em relação às despesas referentes à condenação por danos morais, observando-se, contudo, o limite da cobertura securitária”. (fls. 151).

Irresignada, a promovida Liberty Seguros S/A interpôs Apelação Cível (fls. 453/459), que teria restado devidamente comprovado que o valor do capital segurado contratado para danos morais para passageiros e terceiros perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que tal limitação deveria ter ficado expressamente consignado no dispositivo da sentença.

Neste contexto, aduziu que *“a sentença em epígrafe é passível de reforma, uma vez que se condena esta recorrente ao ressarcimento da indenização por dano moral, contudo, deixa de limitar, no dispositivo, a quantia exata da obrigação da Liberty”*.

Por sua vez, a Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas), também apresentou Recurso Apeloatório (fls. 494/507), sustentando, em resumo, que a responsabilidade no caso em apreço deve ser subjetiva, uma vez que *“não existe qualquer vínculo contratual ou trabalhista entre a parte autora e a parte ré”*.

Ressalta, ainda, que a suposta vítima não se encontrava no interior do ônibus no momento do acidente.

Neste contexto, aduz que “a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário”.

Alega, também, a inexistência denexo causal entre o acidente que vitimou o Sr. José Casimiro e a conduta da ora recorrente, bem como a inaplicabilidade da súmula 54 do STJ ao casos em versem sobre indenização por danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a sentença seja reformada, julgando-se totalmente improcedente os termos da inicial, ou, não sendo este o entendimento adotado, para que o valor da indenização seja minorado.

Contrarrazões apresentadas (fls. fls. 511/514 e fls. 483/488).

Intimadas para se manifestar a respeito de possível reconhecimento de ausência de interesse recursal da Liberty Seguros S/A, foram oferecidas manifestações às fls. 523/524 e às fls. 529.

A Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, sob a alegação de falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 518/519).

É o breve relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo-se, pois, observar os seus regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial.

- Do juízo de admissibilidade do Apelo da Liberty Seguros S/A.

Preambularmente, tenho que o apelo da Liberty Seguros S/A não deve ser conhecido, porquanto se mostra manifestamente inadmissível, em razão da ausência de interesse recursal.

Com efeito, o interesse recursal se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Destarte, o doutrinador Nelson Nery Júnior, em sua obra *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, leciona que “*deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra decisão impugnada.*”. Quanto à utilidade, conclui: “*a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida, como legitimada a recorrer (art. 499, CPC).*”

Conforme acima relatado, o juízo sentenciante condenou a parte Unidas Transporte e Seguros ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, quanto a parte ora apelante, *“a ressarcir o listisdenunciante em relação às despesas referentes à condenação por danos morais, observando-se, contudo, o limite da cobertura securitária”*.

Por seu turno, o apelo da Liberty Seguros S/A restringiu-se a alegar que a sentença condenou-lhe ao ressarcimento da indenização por dano moral, *“contudo, deixou de limitar, no dispositivo, a quantia exata da obrigação da Liberty”*.

Todavia, como visto, ao revés do que alega o recorrente, a sentença já limitou o valor do ressarcimento a quantia exata da obrigação da Liberty, ou seja, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos limites previstos na apólice de seguro em que figuram as promovidas.

Neste quadro, impõe-se reconhecer a ausência de interesse recursal, pois inexistente necessidade de a parte ré buscar reforma de decisão, com o fito de atingir objetivo já alcançado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso apelatório da Liberty Seguros S/A.

- Do juízo de admissibilidade do Apelo da da Unidas Transporte e Turismo Ltda (Reunidas).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo em apreço de acordo com os termos do Código de Processo Civil de 1973, passo à análise dos seus argumentos.

- Do mérito

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo pelo acidente que vitimou o Sr. José Cassimiro da Silva.

Conforme destacado pelo juiz de primeiro grau, em matéria de responsabilidade do Estado, o **art. 37, § 6º, da Constituição Federal** consagrou a responsabilidade objetiva, amparada pela Teoria do Risco Administrativo. Essa responsabilidade resulta de qualquer ação ou omissão de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviços públicos que, agindo nessa qualidade, ocasionem dano a terceiro. Logo, tratando-se a apelante de concessionária de serviço público, sujeita-se à responsabilidade objetiva, pelos danos causados aos usuários ou não usuários, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE*

TRÂNSITO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. A pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, ostenta responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários ou não usuários do serviço público, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 18/12/2009.

2. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: ¶ Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.⊗.O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

4. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: ¶ PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRO NÃO USUÁRIO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL.⊗

5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 807707 DF. 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/08/2014).

Para configurar a responsabilidade objetiva, são necessários apenas três requisitos: **o fato administrativo**, caracterizado pela conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; **o dano**, uma vez que não se fala em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um prejuízo, quer de ordem moral ou material; **o nexo causal**, expresso pela relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano. O fator culpa fica desconsiderado como pressuposto de responsabilidade objetiva (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Ed. Lumen Juris. 15ª ed. 2006.p. 458).

Por conseguinte, a nota essencial dessa responsabilidade é a desnecessidade de prova pelo lesado da culpa *lato sensu* do prestador de serviço público, cabendo-lhe tão somente demonstrar: o dano sofrido, a ação ou omissão e o nexo causal.

Ao concessionário de serviço público, por seu turno, caberá demonstrar a falta de nexo causal, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou a força maior, a fim de ilidir a sua responsabilidade, de nada lhe adiantando provar que não teve culpa. Havendo o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do poder público, configurada estará a responsabilidade do transportador/concessionário de serviço público.

Conforme se verifica do caderno processual, o autor alegou que, no dia 30/01/2003, ao subir pela porta traseira do ônibus que estava sendo conduzido pelo motorista da empresa recorrente, foi arrastado por vários metros até atingir a frente de um prédio; fato este que ocasionou ferimentos na vítima, conforme atendimento prestado no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, após ser socorrido por viatura do Corpo de Bombeiros (fls. 10 e 13/14).

Por outro lado, a empresa promovida/apelante sustenta que não restou comprovado o nexo de causalidade entre conduta da empresa e os danos sofridos pelo Sr. José Cassimiro.

Todavia, vislumbro que os documentos constantes nos autos aliados à prova testemunhal produzida foram suficientes para confirmar a ocorrência do acidente nos moldes narrados pela parte autora e o nexo de causalidade com os danos suportados. Destarte, vislumbra-se que o motorista do ônibus acelerou o veículo no momento em que o Sr. José Cassimiro tentava embarcar pela porta traseira, arrastando a vítima - usuária do serviço de transporte - por alguns metros, o que lhe ocasionou graves ferimentos, nos termos do prontuário médico constante nos autos (fls. 13/14).

Neste sentido, vejamos excertos dos depoimentos constantes nos autos:

“que se encontrava no ponto de ônibus no momento do acidente; que a depoente presenciou o ônibus arrastando a vítima do ponto de ônibus até o bar petisco; que quem socorreu a vítima foi o bombeiro; não tendo nenhum socorro por parte do motorista do ônibus, que a vítima ia pegar o ônibus que o acidentou; que a depoente viu as pernas da vítima penduradas, e depois não acompanhou mais porque teve que pegar o seu ônibus (...)”.
(Testemunha Luiza Patrício de Melo – fls. 421).

E,

“que o depoente se encontrava no ponto de ônibus na hora do acidente; que o depoente se encontrava no ponto de ônibus e viu na hora em que o ônibus bateu na vítima e arrastou o corpo pelo asfalto até as proximidades do bar petisco; (...) que uma ambulância do SAMU prestou socorro a vítima; que o motorista do ônibus não prestou

socorro a vítima, se evaindo do local; que não chegou muito perto devido ao tumulto, mas que havia muito sangue no local e que ouviu falar que a vítima saiu do local quebrado; que não sabe dizer se a porta estava fechada na hora em que a vítima subiu ou se foi fechada depois; que o veículo parou na parada de ônibus e depois partiu (...)”. (Tese de José Vieira da Silva – fls. 420).

Neste trilhar, a alegação de inexistência de ato ilícito praticado não encontra guarida na prova produzida em contraditório judicial, porquanto restou satisfatoriamente demonstrado que o Sr. José Cassimiro foi atropelado (arrastado) pelo ônibus de propriedade da segunda apelante, quando tentava nele entrar, sem, inclusive, que o motorista da empresa tenha parado para lhe prestar socorro.

Logo, conforme visualizado pelo magistrado *a quo*, restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, devendo ser mantida a sentença que condenou a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

No que concerne à existência de dano moral, não há dúvidas quanto à sua caracterização. Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida” (In. **Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral**, 4ª ed., 2001, p.09).

Sérgio Cavalieri Filho também discorre acerca do dano moral:

“Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (In. Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).

Nesse pensar, para que se reste caracterizado o dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, o que, sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, já que a vítima sofreu ferimentos com o acidente, sendo socorrido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, constando-se que a fratura de membro superior, costelas e perfurações no pulmão (fls. 13/14).

A respeito da matéria, vejamos julgados do Tribunal de Justiça do Rigo Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO IDOSO "ARRASTADO" AO DESEMBARCAR DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. PRECEDENTES. O prestador de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados aos seus passageiros. Incidência dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 734 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Caso em que a vítima fatal, à época octogenário, marido, pai e avô dos autores, foi arrastado pelo coletivo, eis que o preposto da empresa ré "arrancou", sem que o desembarque do passageiro tivesse sido completado de forma integral. Nexo causal demonstrado, assim como ausente prova a respeito da culpa exclusiva da vítima. Dever de indenizar o dano causado, na medida em que o transportador tem a obrigação de meio (conduzir o passageiro) e de resultado (de forma segura ao seu destino). Tendo presente o contexto vivenciado pelos autores, que, de inopino, sofreram a morte abrupta do patriarca da família, cujo óbito comprovadamente decorreu das lesões graves sofridas no acidente descrito na inicial, evidente o dever de indenizar os danos morais causados, os quais, na hipótese dos autos, caracterizam-se como in re ipsa, ou seja, que não dependem de prova, pois decorrem do fato em si mesmo. Quantum majorado para parâmetro harmonizado às peculiaridades da espécie, ou seja, em consonância às situações nas quais há vítima fatal. Sucumbência mantida”. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073342412, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/09/2017).

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNIBUS COLETIVO. CRIANÇA QUE FICA PRESA DO LADO DE FORA DA PORTA DO VEÍCULO NO MOMENTO DO DESEMBARQUE. NEGLIGÊNCIA DO MOTORISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL CONDIZENTE COM A VERSÃO AUTORAL. DESNECESSIDADE DE SEQUE- LAS FÍSICAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO. Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata, o fato de o motorista ter fechado a porta do ônibus, deixando o passageiro, criança de pouca idade, preso pelo lado de fora, sendo certo que as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o veículo chegou a entrar em movimento e somente não houve consequências mais sérias porque os demais ocupantes gritaram e um deles o segurou evitando que caísse ou fosse arrastado. A indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem”. (TJPB; APL 0002548-02.2011.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2016; Pág. 17).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Neste contexto, entendo que não merece minoração o valor arbitrado pelo magistrado *a quo* a título de indenização por danos morais, uma vez que a quantia fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é o mínimo condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, bem como no sentido de observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Destaca-se, ainda, que na presente demanda há duas autoras, de forma que referida quantia será dividida entre ambas, devendo cada uma perceber o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com relação aos juros moratórios e à correção monetária, entendo que não há que se falar em modificação, eis que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser aplicados os entendimentos já sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs 54 e 362).

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO** do **apelo interposto pela primeira apelante**. Outrossim, conheço do recurso apelatório do segundo recorrente, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a sentença de base.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator